



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 111/2024

Referência: Processo nº 1180/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Compete a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“**Art. 39.** À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I** – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II** – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III** – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV** – as atividades financeiras do município;
- V** – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI** – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII** – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII** – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX** – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X** – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
- XI** – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII** – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII** – o Código Tributário Municipal;
- XIV** – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV** – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **RS 110.052,73 (cento e dez mil cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), a ser coberto mediante excesso de arrecadação.**

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato
Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo
Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024, que
Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em
favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento,
compreende o valor de R\$ 110.052,73 (cento e dez mil cinquenta e dois reais
e setenta e três centavos), a ser coberto mediante excesso de arrecadação.

O Projeto de Lei (PL) 036/2024 tem por objetivo dar suporte orçamentário à
transferência de recursos financeiros, fundo a fundo, oriundos do Ministério
da Saúde, no valor supracitado, que possibilitam ao Poder Executivo
Municipal a ratear valores recebidos do Ministério da Saúde, através da
Portaria GM/MS nº 5.287/2024, de 26 de agosto de 2024, que Dispõe sobre
os valores referentes à parcela do mês de agosto, de que trata o Título IX-A
da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017,
relativos ao repasse da assistência financeira complementar referente ao
exercício de 2024, para o pagamento do piso salarial dos Profissionais da
Enfermagem do Município de Cáceres- MT.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis,
encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Portaria GM/MS Nº 5.287/2024, de 26 de agosto de 2024;
- Extrato bancário de 18/09/2024;

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se,
logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ora buscamos, conforme explanado, possibilitará o pagamento do piso salarial a profissionais da Enfermagem, tratando-se, portanto, de Folha de Pagamento de Pessoal. Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 036/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.
ODENILSON JOSÉ DA SILVA Prefeito de Cáceres em exercício”

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Orçamento e Planejamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e sua equipe, estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, em especial com os requisitos previstos no artigo 43, da Lei 4.320/64.

No referido parecer do referido servidor desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais, recomendando a Aprovação deste projeto de lei.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 036, de 19 de setembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isaias Bezerra

PRESIDENTE

Manga Rosa

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO